



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 14 de dezembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79,609

Recurso n.º 55.566 - IRF DO ANO DE 1983

Recorrente CETEMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo matriz se aplica ao processo que dele decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETEMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10885-001.806/87-96
RECURSO Nº 55.566
ACÓRDÃO Nº 101-79.609
RECORRENTE: CETEMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CETEMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., empresa estabelecida em Arujá, município fiscal da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, recorre contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe julgou intempestiva a petição impugnativa oposta à cobrança do imposto de renda na fonte.

O pleito decorre do que consta do processo matriz ou original nº 10.875-001.802/87-35 e se refere ao ano de 1983, como se verifica do Auto de Infração de fls. 09.

À decorrência se aplicou as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

No processo matriz, a recorrente superou o prazo de impugnação, quando pretendeu inaugurar litígio em 24.03.1988, após ter sido intimada em 10.12.1987, através de Flávio Izoldi por procuração que lhe foi passada .

Ao julgar o Recurso nº 95.128, que se integrou ao processo matriz, esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-79. .

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

O climax da vinculação existente entre o processo referente ao imposto de renda de pessoa jurídica e os dele decorrentes consiste em aplicar a estes a mesma decisão, administrativa ou judicial, proferida naquele, fazendo com que a produção dos efeitos jurídicos de um mesmo fato guarde relação direta e estreita entre os direitos reconhecidos e as obrigações impostas.

Já por essas circunstâncias, como no processo matriz nº 10875-001.802/87-35, a empresa não obteve êxito, como se confirma pelo julgamento do Recurso nº 95.128, ao qual esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-79.545, não cabe debater, no processo que daquele decorre, fatos que só no principal poderiam e foram discutidos, quanto à intempestividade no oferecimento da petição impugnativa como lá ocorreu. Ademais, acontece que, aqui no presente processo, idêntica intempestividade também ocorreu.

Nesta sequência de entendimento, como é o caso do imposto de renda de fonte, de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, aqui em julgamento por decorrência do processo matriz, deve ser-lhe aplicada a mesma solução, negando-se provimento ao recurso, por força da relação de causa e efeito, extraída do princípio de que o acessório acompanha o principal.

Este é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.